

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001585**  
**INTERESSADO: Escola São Francisco de Assis**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 07/04/2017**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 450/2017**

---

**1. Histórico**

A **Escola São Francisco de Assis**, mantida pela Congregação das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora Rainha da Paz, inscrita no CNPJ sob o N. 26.943.258/0002-04, localizada na Rua São Sebastião com a Rua do Globo e Rua Esperança, Qd. 25, Lt. 3, Vila Santa Rosa, Senador Canedo- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 04/05;
- ✓ CNPJ, fl. 06;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 07/08 e 133/134;
- ✓ Descrição da Infraestrutura, fls. 09/11 e 130/132;
- ✓ EDUCACENSO, fls. 12/13 e 135/137;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fl. 14 e 83;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 205/2013, fls. 15/16;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 17/62;
- ✓ Anexo, fl. 63;
- ✓ Projetos, fls. 64/75 e 77/81;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 76 e 82;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 84/106;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 107/126;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 127/129;
- ✓ Ata de Resultados Finais, fls. 138/164;
- ✓ CNPJ da Unidade Escolar, fl. 165.

**2. Análise**

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001585****DE: 07/04/2017****INTERESSADO: Escola São Francisco de Assis****ASSUNTO: Renovação**

---

A **Escola São Francisco de Assis** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 205/2013 com vigência de até 31/12/2016. Vale ressaltar que foi apresentado a inspetoras da subsecretaria o estatuto com registro em cartório, fl. 04.

A unidade escolar funciona em prédio cedido pela Congregação das Irmãs Franciscanas, dispõe de salas de aulas, secretaria, diretoria, sala de professores/coordenadores, sala de digitação, biblioteca, área recreativa coberta com cantina, quadra de esportes descoberta, área com playground, cantinho de leitura nas salas de aulas conta com outros espaços para leitura, dentre outros ambientes.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Conta com quadra de esportes sem cobertura.
2. Das 12 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. A relação do acervo perfaz o número total de 1.104.
4. Dos 16 professores 01 possui ensino médio e faz curso profissionalizante e ou outros 06 ministram disciplinas diferentes daquelas para as quais são licenciados.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 82 inciso IV, prevêem a transferência compulsória; 90, descreve a incineração de documentos como forma de descarte.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044001585

DE: 07/04/2017

INTERESSADO: Escola São Francisco de Assis

ASSUNTO: Renovação

---

termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

6. Dados Estatísticos: 353 aprovados, 01 reprovado e 24 transferidos.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola São Francisco de Assis**, mantida pela Congregação das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora Rainha da Paz, inscrita no CNPJ sob o N. 26.943.258/0002-04, localizada na Rua São Sebastião com a Rua do Globo e Rua Esperança, Qd. 25, Lt. 3, Vila Santa Rosa, Senador Canedo/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001585  
INTERESSADO: Escola São Francisco de Assis  
ASSUNTO: Renovação

DE: 07/04/2017

*compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, considerando as necessidades do ensino fundamental da 1ª e 2ª etapas, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

*"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."*

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001585****DE: 07/04/2017****INTERESSADO: Escola São Francisco de Assis****ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ **Adequar** o Art. 90, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
  
- ✓ **Adequar** o Art. 82, inciso VI, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

*“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:*

*a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;*

*b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;*

*c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.*

*Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Étnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001585  
INTERESSADO: Escola São Francisco de Assis  
ASSUNTO: Renovação

DE: 07/04/2017

Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 28 dias do mês de julho de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>450 / 2017</u>
GOIÂNIA,	<u>28</u> de <u>Julho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>

[Assinatura]  
**Iara Barreto**  
Conselheira Relatora